

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever a legitimidade da exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais por parte de candidatos a emprego cujo trabalho envolva contato direto com crianças ou adolescentes, com idosos, com pessoas com deficiência ou com qualquer outra pessoa em situação de vulnerabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 442-C. Sem prejuízo da obrigação prevista no art. 59-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o empregador poderá exigir do candidato a emprego a apresentação de certidão de antecedentes criminais quando o trabalho a ser exercido envolver o contato direto com crianças ou adolescentes, com idosos, com pessoas com deficiência ou com qualquer outra pessoa em situação de vulnerabilidade. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos conhecimento de casos em que profissionais que têm contato direto com pessoas em situação de vulnerabilidade no seu trabalho cometem abusos e crimes. Isso acontece, por exemplo, em escolas, clubes e associações.



É preciso que pensemos em formas de proteger o público contra profissionais mal-intencionados.

Sendo assim, propomos tornar expressa em lei a possibilidade de que os empregadores exijam, dos candidatos a empregos cujo trabalho envolva contato direto com pessoas vulneráveis, a apresentação de certidão de antecedentes criminais. A medida não se aplica de forma indiscriminada, mas somente quando justificada pela natureza da função. Esse é um importante instrumento de cautela e boa diligência quando da contratação de empregados, com capacidade de aprimorar a segurança do público.

Observamos que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) é o de que é legítima a exigência por parte do empregador da apresentação de certidão de antecedentes criminais quando o trabalho envolver o contato com pessoas em situação de vulnerabilidade, como menores, idosos ou pessoas com deficiência¹.

Além disso, nossa proposta não afasta o cumprimento do dever previsto no art. 59-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê o dever de que estabelecimentos que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes mantenham fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de seus colaboradores.

Confiamos na importância da presente proposta para garantir a proteção do público, de forma que contamos com o apoio dos colegas parlamentares.

¹ Trata-se da tese fixada no julgamento do Tema nº 1 de Incidente de Recursos Repetitivos, cuja decisão foi publicada em 22/09/2017. As teses firmadas foram as seguintes:

- 1ª [tese]) não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido;**
- 2ª) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas;**
- 3ª) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral in re ipsa, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido.**



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-17482

Apresentação: 15/10/2025 14:16:53.110 - Mesa

PL n.5199/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257977723800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

